



**Samyras**  
Equipamentos Médicos Ltda.

## **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**

**PROCESSO Nº 1191/2026**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS/RS**

**IMPUGNANTE:**

**SAMYRAS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ nº 11.780.793/0001-25**

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão está designada para 30/04/2026, a presente impugnação é tempestiva.

### **II – DOS FATOS**

O edital estabelece como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, sendo que cada lote é composto por diversos itens distintos.

Conforme o Termo de Referência (Anexo IX), verifica-se que os lotes agrupam produtos com naturezas distintas, tais como:

· curativos de hidrofibra

**Rua Augusto Pestana, 212. Bairro Santana. CEP 90040-200. Porto Alegre – RS.**  
**Fone (51) 3061.6238      E-mail: samyras@samyras.com.br**  
**CNPJ: 11.780.793/0001-25      -      Inscrição Estadual: 096/3664859**



**Samyras**  
Equipamentos Médicos Ltda.

- géis de limpeza
- cremes barreira
- soluções líquidas
- espumas e coberturas específicas

Ou seja, trata-se de itens com tecnologias, fabricantes e cadeias de fornecimento diferentes.

### III – DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO EM LOTES

1. Violação ao princípio da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 5º – A licitação observará, entre outros, o princípio da competitividade.

O agrupamento indevido de itens distintos em lote único:

- restringe a participação de empresas especializadas;
- favorece grandes distribuidores generalistas;
- elimina concorrentes aptos a fornecer itens específicos.

No caso concreto, diversas empresas poderiam fornecer itens individualmente, mas são impedidas por não possuírem todos os produtos do lote.

2. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto

O modelo adotado viola frontalmente a Lei nº 14.133/2021.

O agrupamento impede a participação de empresas que atuam de forma especializada, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

Nos termos do art. 40, §2º, da Lei 14.133/2021, o parcelamento do objeto é regra, sendo o agrupamento exceção devidamente justificada, o que não ocorre no presente edital.

E ainda:

**Rua Augusto Pestana, 212. Bairro Santana. CEP 90040-200. Porto Alegre – RS.**  
**Fone (51) 3061.6238      E-mail: samyras@samyras.com.br**  
**CNPJ: 11.780.793/0001-25      -      Inscrição Estadual: 096/3664859**



**Samyras**  
Equipamentos Médicos Ltda.

Art. 18, inciso VIII – Deve-se avaliar o parcelamento da contratação.

No presente edital:

- não há justificativa técnica robusta para o agrupamento;
- os itens são independentes entre si;
- não há interdependência operacional.

Logo, o loteamento viola diretamente a lei.

### 3. Restrição indevida à ampla concorrência

O modelo adotado impede:

- participação de fabricantes exclusivos;
- distribuidores especializados;
- pequenas e médias empresas.

Isso afronta também o art. 9º da Lei 14.133/2021, que veda cláusulas que restrinjam a competição.

## IV – JURISPRUDÊNCIA DO TCU E TRIBUNAIS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

### TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“O agrupamento de itens em lote somente é admissível quando houver justificativa técnica e econômica, sob pena de restrição à competitividade.”

### TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A adjudicação por lote não pode restringir o caráter competitivo do certame, devendo ser exceção.”

**Rua Augusto Pestana, 212. Bairro Santana. CEP 90040-200. Porto Alegre – RS.**  
**Fone (51) 3061.6238      E-mail: samyras@samyras.com.br**  
**CNPJ: 11.780.793/0001-25      -      Inscrição Estadual: 096/3664859**

**TCU – Acórdão 2.471/2008 – Plenário**

“A divisão em itens amplia a competitividade e deve ser priorizada.”

**STJ – RMS 34.203/DF**

“A Administração deve estruturar o edital de forma a permitir a maior participação possível de interessados.”

**V – DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Além da ilegalidade, o modelo adotado gera:

- redução de concorrência, acarretando preços maiores;
- risco de desabastecimento;
- menor eficiência econômica.

Ou seja, há prejuízo direto ao interesse público.

**VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL**

Diante disso, impõe-se:

- a divisão dos lotes em itens independentes.

Somente assim será possível:

- garantir isonomia;
- ampliar competitividade;
- obter melhor proposta.

## **VII – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A suspensão do certame;
3. A retificação do edital para:
  - desmembrar os lotes em itens individuais;
4. A republicação do edital com reabertura de prazo.

## **VIII – REQUERIMENTO FINAL**

Requer ainda que todas as comunicações sejam encaminhadas ao e-mail da impugnante.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de abril de 2026.

**SAMYRAS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ nº 11.780.793/0001-25**

Maira Lucia Moraes Pereira

CPF 334.382.930-72